

A.I. Nº - **- 207097.0009/01-3**  
**AUTUADO** - **JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA DE CÍCERO DANTAS**  
**AUTUANTE** - **ANTONIO MENDONÇA SOUZA BRITO**  
**ORIGEM** - **INFAZ ALAGOINHAS**  
**INTERNET** - **06.04.03**

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0081-03/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 15/12/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$7.543,00, e multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 747/762, e reconhece em parte o Auto de Infração, aduzindo que:

1. “As entradas de combustíveis Gasolina são maiores do que as saídas, não resultando omissão de entradas e sim de saídas.
2. A Nota Fiscal nº 027, de 08/08/2003, emitida para Domingos de Andrade de Antas, de 6.000 litros, foi pelo bico 1 em diversas vezes e emitida uma única nota em 08/08/2003.
3. Com a escrituração de forma incorreta, do livro de LMC, livro de Movimentação de Combustíveis, o Estoque existente em 30/09/2003, que é de 17.070 [ ....], sendo que a capacidade para armazenar o combustível é de 10.000 (dez mil) litros, conforme consta no Recibo de Aquisição do Tanque, em 14/01/2003, em anexo.
4. Verificando a escrituração do LMC de forma incorreta, as folhas 065 e 066, dias 04 e 05/04/2003, fechamento dia 04/04/2003 e abertura dia 05/04/2003, Erro 689 litros, folhas 134 e 135, dias 12 e 13/06/2003, fechamento dia 12/06/2003 e abertura dia 14/06/2003, Erro 2.983, litros, folhas 135 e 136, dias 13 e 14/06/2003, fechamento dia 13/06/2003 e abertura dia 16/06/2003, Erro 492 litros, folhas 142 e 143, dias 20 e 21/06/2003, fechamento dia 20/06/2003 e abertura dia 21/06/2003, Erro 270 litros, folhas 155 e 156, dias 03 e 04/07/2003, fechamento dia 03/07/2003 e abertura dia

04/07/2003, Erro 1.528 litros, perfazendo um total de 6.242 [...] litros registrados a mais no estoque do LMC.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 119/120, na qual lamenta que o contribuinte não tenha apresentado dados suficientes para refutar a parte do Auto de Infração que não houve o reconhecimento, logo todos os demonstrativos do Auto de Infração permanecem inalterados. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado atendendo às exigências formais, conforme a previsão do art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS apurado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de 1 de janeiro a 30 de setembro de 2003. Constatou que na verdade trata-se de levantamento de estoque fechado porque baseado no estoque final constante do livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).

O contribuinte na sua peça de defesa aduziu que o autuante, equivocadamente, considerou a quantidade de 6.000 litros de gasolina, constante na Nota Fiscal nº 27, emitida em 08/08/2003, apenas uma vez, quando houve mais saídas de combustíveis. Verifico que esta alegação não pode ser acatada, pois, de modo correto, o autuado considerou as saídas de 6.000 litros de gasolina, através da Nota Fiscal nº 27, no levantamento de fl. 10 do PAF.

Quanto ao documento de fl. 88, relativo ao recibo de aquisição de venda de um tanque de 10.000 litros para o autuado, este não serve para comprovar que o estoque final indicado no LMC, da ordem de 17.070 litros, em 30/09/2003, não estaria correto, pois não se pode afirmar que o contribuinte só tinha um tanque de combustível.

Quanto às demais alegações, relativas ao LMC, verifico que as fotocópias anexas à peça de defesa, possuem rasuras. Além deste fato, o autuante apurou as saídas de combustíveis, através da diferença entre a quantidade indicada no encerrante de fechamento e de abertura, do primeiro e do último dia de cada mês, não interferindo na contagem os demais dias do mês, períodos do LMC apresentados pelo autuado, tais como nos dias 04, 12, 13, 16 e 21.

Verifico também, que o autuante apurou as saídas de gasolina e de álcool, através do livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), conforme modelo por ele aprovado, que se destina ao registro Diário das Operações de Combustíveis. Ressalto que este livro é obrigatório, e sua escrituração tem valor probante para o contribuinte, conforme Ajuste SINIEF 1/92 e o art. 304, V, do RICMS/97.

Deste modo, entendo que restou caracterizado o cometimento das infrações apontadas no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207097.0009/01-3, lavrado contra, JOSÉ

**OLIVEIRA DA SILVA DE CÍCERO DANTAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.543,00**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR